

Processo nº 575/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos para manutenção e melhoria da casa

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Artº 10º, nº1 do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de compra e venda, no valor de €2.995,00, bem como do contrato de crédito associado.

Sentença nº 40/20

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada por (Jurista da DECO)

(reclamadas-Advogada)

(testemunhas por parte das reclamadas)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, a representante das reclamadas. Foi apresentada a contestação do requerido Banco., cuja cópia foi entregue à representante da reclamante e ao mandatário da reclamada.

De seguida o representante da reclamada, informou que trazia consigo três testemunhas, cuja inquirição requereu.

Foram ouvidas a representante da reclamante e a da reclamada, que dizem nada terem a opor.

Inquirida a Senhora D. - pelo mandatário da "banco", diz que *a almofada e o Toper foram entregues na casa da reclamante no próprio dia. Diz que ao certo não sabe qual o dia em que a reclamante o quis devolver e que a reclamante colocou o Toper na cama mas que o retirou e o colocou a tomar ar.*

Inquirido o Senhor -, por ele foi dito que é colaborador da reclamada, que foi ele que fez a venda à reclamante quando ela foi à loja e que foi ele que levou o Toper a casa da reclamante mas não sabe se o Toper foi devolvido ou não.

Inquirido o Senhor, diz ser *funcionário da reclamada* e que *transportou o Toper e a almofada para casa da reclamante*, mas não tem conhecimento de nada sobre a venda e entrega.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da conjugação da contestação apresentada pelo "banco" e dos depoimentos das testemunhas que acabaram de ser inquiridas, e dos restantes documentos juntos ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 17/10/2019, na sequência de contacto por parte da empresa reclamada, deslocação às respectivas instalações e reunião de cerca de 3h, durante as quais lhe foram apresentados os artigos da empresa, a reclamante aceitou subscrever um contrato de compra e venda de um edredão e almofada, no valor de €2.995,00, para pagamento em 72 prestações mensais através de recurso a um crédito concedido pelo "Banco."
- 2) Naquela data, sentindo-se pressionada pelos colaboradores da empresa reclamada e exausta da reunião e quantidade de informação recebida, a reclamante assinou todos os documentos que lhe foram apresentados, entre os quais o contrato de compra e venda e o contrato de crédito (docs.1 a 4).
- 3) Ainda na mesma data, a empresa reclamada, procedeu à entrega dos bens na residência da reclamante e, apesar dos seus protestos, desembalou o edredão e almofada e colocou-os sobre a cama da reclamante. Logo de seguida e após os colaboradores da empresa se retirarem, a reclamante dobrou e embalou os bens, os quais nunca chegaram a ser utilizados.
- 4) Em 24/10/2019, após reflexão sobre o sucedido, a reclamante optou por rescindir os contratos celebrados, exercendo o seu direito de livre resolução, pelo que enviou à empresa reclamada uma carta registada com aviso de recepção nesse sentido.

5) Os bens encontram-se na residência da reclamante, devidamente acondicionados e a aguardar recolha, tendo a reclamante solicitado a confirmação de resolução do contrato de compra e venda e do contrato de crédito, o que não se veio a verificar, mantendo-se o conflito sem resolução, (doc.5 e 6).

7) A reclamante no contrato de compra e venda nº celebrado entre ela e a reclamada que subscreveu, acordou o seguinte:

Cláusula Quinta do Contrato de Compra e Venda.

a) "O(A) Segundo(a) Contratante tem o direito de resolver o presente contrato no prazo de 14 (catorze) dias a contar da celebração do mesmo, nomeadamente através de comunicação escrita através de carta registada com aviso de recepção à Primeira Contratante, para tanto pode usar o Modelo de Formulário de Livre Resolução que lhe é entregue junto com as restantes informações contratuais."

b) " Em caso de resolução contratual nos termos da alínea anterior, a devolução dos bens adquiridos é feita pelo(a) comprador(a), correndo as despesas por conta deste(a)."

Estes são os factos dados como assentes, que passaremos a apreciar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente, designadamente no nº4 onde a reclamante solicitou à reclamada a resolução do contrato que tinha sido celebrado em 17/10/2019, no dia 24/10/2019 ou seja decorridos 7 dias, e por isso dentro do prazo da livre resolução do contrato previsto no artº 10º, nº1 do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, dentro do prazo legalmente previsto para tal.

Acontece que, como resulta do próprio contrato designadamente da Cláusula Quinta, alínea b), a reclamante aceitou que em caso de resolução do contrato consequente da livre resolução do mesmo, suportaria as despesas com a devolução dos bens.

Uma vez que não temos aqui os bens, nem temos razões fundadas para pensar que os bens foram utilizados ou que apresentam algum dano, tem de se considerar lícito e atempado o pedido da livre resolução do contrato.

Nestes termos, declara-se resolvido o contrato entre a reclamante e a reclamada, devendo a reclamante nos termos da citada disposição legal, conjugada com o disposto nos artºs 432º, nº1, 433º e 289º, nº1 do Código Civil, proceder à entrega dos bens, objecto do contrato celebrado com a 1ª reclamada no prazo de 10 dias.

Quanto ao contrato com a segunda reclamada "Banco", declara-se de igual modo resolvido pelas razões invocadas, devendo a "reclamada" restituir o valor que recebeu do "Banco " a este, nos termos do artº 432º, nº1, 433º conjugado com o artº 289º, nº1 do Código Civil.

A quantia que acresce ao valor entregue pelo "Banco" à "reclamada", deverá ser restituído à reclamada "banco" pela reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Março de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)